



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Prefeito Municipal (Att. Comissão Permanente de Licitações e contratos)

Assunto: Resposta Recurso Administrativo (Pregão Presencial nº. 55/2017)

1 - RELATÓRIO

O Município de Caibi, através do setor competente, proveu a abertura do Edital na Modalidade de Pregão Presencial nº 55/2017, objetivando a aquisição de Distribuidor de Adubo Líquido e de Retroescavadeira nova, com as especificações constantes no Edital.

Foi dado publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, e no *site* do Impugnado.

A empresa **Pavimáquinas Comércio de Peças e Serviços Ltda** no dia 16 de Novembro de 2017, apresentou Impugnação ao Edital, argumentando que a exigência de que a Retroescavadeira a ser adquirida deve apresentar sistema de **Transmissão sincronizada do tipo "power Shuttle**, pois alega que tal exigência, cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a determinadas empresas.

Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação para determinar a retirada do edital no que tange a descrição da Retroescavadeira quanto ao sistema de transmissão do **Tipo Power Shuttle**.

O presente parecer atende à solicitação advinda do Prefeito Municipal e do setor de licitações e contratos, que pretende, no caso em testilha, tomar a decisão que seja reputada mais justa, e que atenda os interesses da administração e primando pelos princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo os da legalidade, ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no Edital, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 16 de Novembro de 2017.

Sendo, pois, tempestivo o protesto foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

É a síntese do relatório.

2 - NO MÉRITO

Das Exigências do Edital

O Objeto do Edital é a Aquisição de (01) uma retro escavadeira nova e (01) um distribuidor de adubo líquido novo para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Aquicultura e Meio Ambiente. No item "2" estabeleceu a aquisição de uma Retroescavadeira assim descrita:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

*“Retroscaavadeira Nova, ano fabricação 2017 ou superior, tração 4x4 seguintes especificações: Motor diesel, turboalimentado, com potência mínima de 90 hp e torque líquido de no mínimo 380nm. Peso operacional mínimo de 7.000 kg; **Transmissão sincronizada do tipo "power Shuttle"**, com 4 marchas avante e 4 à ré; Caçamba da carregadeira frontal de volume nominal mínimo de 0,88 m³, com força de desagregação da caçamba de no mínimo 6.000 kgf. Cabine fechada com certificação ROPS (contra capotagem) e FOPS (contra queda de materiais). Assento ergonômico do operador com suspensão e cinto de segurança; Ar condicionado (quente e frio); Pneus traseiros compatíveis com o equipamento, Pneus dianteiros 12,5x18, 10 lonas; Espelhos retrovisores externos. Faróis de trabalho dianteiros e traseiros para trabalhos noturnos; Lanternas de freio, luzes de alerta e setas direcionais; Alarme de deslocamentos a ré; Lavadores e limpadores do para-brisa (vidro dianteiro). (sem grifos no original).*

Cuida-se de impugnação ao Edital, onde a impugnante especificamente impugna a descrição do objeto relacionado no item **2** exigido no Edital que contém a exigência que a retroscavadeira a ser adquirida, deve apresentar transmissão sincronizada do **tipo power Shuttle**.

Ora tal exigência não é destituída de fundamento, e tem respaldo no mundo jurídico, qual seja o art. 15, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

“Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de **especificações técnicas** e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas” (Grifo nosso).*

Diante disso, percebe-se que a própria Lei de Licitações da guardada ao Edital ora impugnado, no que tange a exigência de determinado sistema.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Desta forma, ao fazer a exigência do referido item no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Não por outro motivo, a lição do renomado doutrinador Diógenes Gasparini: *“atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas” (GASPARINI, Direito administrativo, 2006, pág-482).*

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são **discricionárias**, sempre, e tudo, **objetivando o interesse público**, jamais o individual.

Emerson Garcia em sua obra "*Discricionariedade administrativa, 2005, p.50*", ensina:

A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica **não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.**

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

"é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica" (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Como bem afirma MARÇAL JUSTEN FILHO1, "*a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.*"

Da Alegação de que a exigência Restringe o Caráter competitivo e isonômico da licitação.

Não encontra eco a assertiva de que há restrição a licitantes quando se solicita o sistema transmissão sincronizada do **tipo power Schuttle**, ao contrário, este item do Edital está sendo solicitado de **todos** os interessados em participar do certame.

Quanto ao fato da impugnante afirmar que existe uma limitação a participação, discordamos, pois quase a totalidade dos fabricantes de máquinas pesadas (Retroescavadeira) utiliza a transmissão Sincronizada do Tipo Power Schuttle, tais como as Retroescavadeiras produzidas pela CATERPILLAR, CASE, NEW HALLAND e JCB, conforme prospectos, em anexo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

Sobre o assunto o próprio Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão 2568/2010 - 1ª. Câmara, descaracterizou a alegação de restrição de competitividade em razão de especificação de objeto, conforme transcrição *infra*:

*"Licitação para aquisição de bens: 2 - Descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame Outra irregularidade identificada no âmbito da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Sergipe (SENAI/SE), relativa ao exercício de 2005, e que motivou a audiência dos responsáveis, foi a "restrição da concorrência em face das especificações do objeto nas aquisições de um veículo tipo perua - Convite n.º 04/2005 - e de uma VAN - Convite n.º 05/2005 -, que foram limitadas, em cada caso, a apenas um veículo disponível no mercado, sem justificativas técnicas para as especificações." **De acordo com o relator, no caso do Convite n.º 04/2005, a simples escolha do modelo de veículo perua "consiste em opção discricionária do gestor na busca de atender às necessidades específicas da entidade, não sendo, em princípio, restritiva do caráter competitivo do certame".** Para ele, também "não pode ser encarada como restrição a exigência de pneus aro R13, ou, ainda, de velocidade máxima superior a 170 Km/h", como ponderado pela unidade técnica, "uma vez que tais itens são, praticamente, básicos a qualquer modelo de automóvel". Em seu voto, o relator afirmou que rodas aro R13 são as que apresentam pneus com o menor custo de reposição em relação às demais (R14, R15 etc.). Ademais, não havia indicação nos autos de que as montadoras participantes do certame tiveram dificuldade em atender a tal demanda. Quanto à velocidade máxima superior a 170 Km/h, o relator concluiu, anuindo à instrução da unidade técnica, que, "de fato, a velocidade máxima permitida no Código Nacional de Trânsito é de 110 Km/h. Nada obstante, é usual que os veículos, em geral, apresentem velocidade máxima da ordem de 180 Km/h ou mais, indicando que a exigência não pode ser encarada com restritiva da competitividade". O relator também não considerou restritiva, tal qual asseverado pela unidade técnica, a exigência, no Convite n.º 5/2005 - que teve como objeto a compra de veículo do tipo VAN -, de poltronas individuais e reclináveis, item que somente teria sido ofertado pela montadora Mercedes-Benz. Considerando que os veículos são utilizados para percorrer grandes distâncias, conforme assinalado pelos responsáveis, o relator não considerou "desarrazoada a especificação, tampouco geradora de restrição à competitividade". A Primeira Câmara acolheu o voto do relator. **Acórdão n.º 2568/2010-1ª Câmara, TC-017.241/2006-9, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 18.05.2010.***

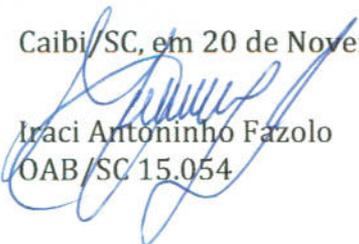
Desse modo, não é verdadeira a alegação apresentada pela Impugnante, que tal exigência restringe o caráter competitivo.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica **opina por conhecer da IMPUGNAÇÃO ao edital formulada por PAVIMÁQUINAS Comércio de Peças e Serviços Ltda** em sede da licitação na modalidade Pregão Presencial n° 55/2017, destinada a Aquisição de Retroescavadeira nova, para **no mérito opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.**

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Caibi/SC, em 20 de Novembro de 2017.


Iraci Antoninho Fazolo
OAB/SC 15.054



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 55/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 116/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) RETROESCAVADEIRA NOVA E 01 (UM) DISTRIBUIDOR DE ADUBO LIQUIDO NOVO

I. DAS PRELIMINARES

1. Impugnação interposta pela empresa **PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente a descrição do equipamento onde requer **a transmissão sincronizada do tipo Power Schuttle**, item 02 do Edital. Alega que a descrição é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato de que **limita o leque da licitação a determinadas empresas**, e que com outra denominação possui a mesma função, não influenciando no desempenho do equipamento para a realização de suas atividades.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:
 - a) Exclusão do termo: **do tipo Power Schuttle**

IV. DESCISÃO

4. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, analisada pela assessoria jurídica, e acatada por mim, para no mérito **negar - lhe improcedência das alegações e pedidos formulados pela impugnante**, nos termos da legislação pertinente.


ELOI JOSÉ LIBANO
Prefeito Municipal